

# **PROJETO DE LEI N.º 921, DE 2020**

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Tipifica, como crime de lesa-pátria, as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-915/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para tipificar, como crime de lesa-pátria, as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

Art. 2º A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 1°	
IV – bem de valor histórico." (NR	)

"Art. 29-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é tipificar, como crime de lesapátria, as condutas de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor histórico.

Afinal, entendemos que atentar contra esses bens significa, em verdade, lesar o próprio Estado brasileiro e a sua história. Com efeito, o patrimônio histórico faz parte da própria identidade de uma sociedade e, por isso, deve ser respeitado por todos.

Não temos dúvida, por isso, que condutas que levam à destruição, inutilização ou deterioração da memória nacional devem ser punidas com rigor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....

#### TÍTULO II Dos Crimes e das Penas

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26. Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

#### TÍTULO III

Da Competência, do Processo e das normas especiais de procedimento

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

	Parágrafo ú	nico. A ação	o penal é pú	iblica, prom	ovendo-a o	Ministério .	Público.
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••		•••••	

#### **FIM DO DOCUMENTO**